

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER DA “ANTEPROPOSTA DE LEI –
ALTERAÇÃO AO ARTIGO 58º DO CÓDIGO
DOS IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO,
APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º566/99,
DE 22 DE DEZEMBRO”.**

PONTA DELGADA, 6 DE MARÇO DE 2003

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia reuniu no dia 6 de Março, na delegação da Assembleia Regional em Ponta Delgada, com a ordem de trabalhos de que constava a apreciação da “ANTEPROPOSTA DE LEI – ALTERAÇÃO AO ARTIGO 58º DO CÓDIGO DOS IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º566/99, DE 22 DE DEZEMBRO”, apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS.

Sobre esta anteproposta deliberou a Comissão emitir o seguinte parecer:

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A anteproposta foi presente à Assembleia Legislativa Regional nos termos das alíneas a) do n.º 1 do artigo 23.º e b) do n.º1 do artigo 31º, ambos do Estatuto Político - Administrativo da Região.

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

Na generalidade, a Comissão entende que a anteproposta tinha plena justificação, na totalidade do seu conteúdo, quando foi presente a esta Assembleia, em Outubro do ano transacto. Entretanto, as alterações introduzidas na Lei do Orçamento do Estado para 2003, no seu artigo 58º, na sequência, aliás, do que já sucedera na Lei do Orçamento de Estado para 1999, vieram dar satisfação ao pretendido na sua alínea b) em relação às aguardentes vínicas e bagaceiras, mantendo-se, por conseguinte, com actualidade apenas a pretensão expressa na sua alínea a), que não foi satisfeita, em toda a sua extensão, pela referida Lei do Orçamento para 2003, à semelhança também do que já se verificara em 1999.

Assim sendo, a Comissão propõe as seguintes emendas, na especialidade:

“Artigo 58º

São fixadas(...)

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA

- a) (...)
- b) Eliminar “

Artigo 2º

A presente lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Ponta Delgada, 6 de Março de 2003.

A relatora

Andreia Costa

Andreia Cardoso

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Dionísio Sousa

Dionísio Sousa